



Estado de Sergipe
Poder Judiciário
11ª Vara Cível
Capucho, Aracaju/Se

Sentença

Dados do Processo

Número 200811100007	Classe Cumprimento da Sentença	Competência 11ª VARA CÍVEL	Ofício único
Guia Inicial 200810000364	Situação JULGADO	Distribuído Em: 08/01/2008	
Julgamento 28/05/2008			

Partes do Processo

Exequente	WLADEMIR SILVEIRA SOARES	Advogado(a): MASSILON FERREIRA DA SILVA - 207-A/SE
Executado	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS	Advogado(a): CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - 104061-A/SP

PROCESSO Nº : 200811100007

NATUREZA : **COBRANÇA**

REQUERENTE : **WLADEMIR SILVEIRA SOARES**

REQUERIDA : **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**

*Direito Civil - Seguro
Obrigatório de Danos
Pessoais por Veículos
Automotores de Via
Terrestre – DPVAT -
Preliminar – Ausência de
documento indispensável*

*– Inteligência do art.
282/283 do CPC –
Inacolhimento – Quitação
não impeditiva de
complementação -
Invalidez permanente
configurada – Anúncio de
julgamento antecipado da
lide – Decisão inagravada
– Laudo proveniente do
IML - Diferença a receber
– Fixação com base no
salário mínimo –
Possibilidade - Lei nº
6.194/74 de acordo com
os preceitos
constitucionais –
Procedente in totum.*

Vistos etc.

WLADEMIR SILVEIRA SOARES, devidamente qualificado nos autos supra epigrafados, por conduto de procurador signatário devidamente habilitado à fl. 06, ajuizou a presente **AÇÃO DE COBRANÇA** em face de **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A**, aduzindo os fundamentos fático-jurídicos sucintamente infra-delineados:

Aduz na exordial ter sido vítima de atropelamento por veículo, o que lhe causou lesões

várias, classificadas estas como *'esmagamento da perna esquerda e fratura da clavícula direita. Escoriações múltiplas e disformes em região do cotovelo direito. Lábio superior e região carotidiana esquerda'*, sendo oportunamente constatado quadro de debilidade e deformidade permanente, restando, segundo alega, inválido para o exercício de qualquer ocupação.

Afirma ainda que após requerimento administrativo junto à companhia acionada, recebeu, em 17 de janeiro do ano passado próximo, a importância de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT. Entretanto, a quantia recebida foi inferior à devida, segundo as disposições da Lei 6.194/74, razão pela qual requer a condenação da requerida ao pagamento da diferença entre o valor já pago e o devido, na ordem de R\$ 4.940,00 (quatro mil, novecentos e quarenta reais), montante este equivalente aos 13 salários mínimos que entende lhe serem ainda devidos, sem prejuízo das custas processuais e honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor atribuído à causa.

Acostou aos autos os documentos de fls. 07/16 a fim de munir de força probante as assertivas declinadas.

Devidamente citada, a requerida apresentou tempestiva resposta sob a forma de contestação, consoante petição encartado às fls. 39/51 arguindo, preliminarmente, ausência de documentos reputados imprescindíveis à propositura da ação, razão pela qual pugna pela extinção do feito sem a devida resolução do mérito, com fulcro no art. 282, 283 e 267, I, todos do diploma processualístico pátrio. Em razões de mérito, salienta ter o autor firmado recibo de plena e irrevogável quitação quando do recebimento da importância de R\$ 9.450,00, razão pela qual entende nada mais lhe ser devido com fundamento no sinistro objeto da presente lide, asseverando não ter o autor formulado qualquer pedido consubstanciado na desconstituição da noticiada quitação, materializada mediante recibo firmado que, segundo crê, *'exaure qualquer outra pretensão complementar'*. Defende a impossibilidade de vinculação da pleiteada indenização ao salário mínimo, sustentando a revogação do invocado art. 3º, alínea 'a' da Lei 6.194/74 pelas Leis de nºs 6.205/75 e 6.423/77, afirmando que o quantum indenizatório efetivamente devido corresponde àquele determinado por meio de cálculos atuariais confeccionados pelo CNPS – Conselho Nacional de Seguros Privados mediante análise do exato grau de invalidez indicada por médico perito e da percentagem do valor devido, conforme tabela própria. Por fim, rebate o pleito alusivo à incidência de juros e correção monetária, esposando entendimento de que devem àqueles corresponder ao percentual de 1% ao mês, a partir da citação, devendo esta tomar como base a data da propositura da ação, requerendo a total improcedência do pedido autoral. Traz à colação os documentos de fls. 52/57.

Réplica reiterativa adunada às fls. 59/61.

Anunciado o julgamento antecipado da lide, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Eis, sumariamente, o panorama da pretensão. Fundamento e decido.

Memorizam os autos **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**, ajuizada por **WLADEMIR SILVEIRA SOARES** em face de **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, cingindo-se o pleito autoral à cobrança do valor atinente à complementação do seguro DPVAT, aduzidamente não repassado completamente nos termos da legislação aplicável.

Remanescendo matéria preliminar ainda sem apreciação judicial, passo ato contínuo à sua análise.

Pugna a seguradora requerida pelo indeferimento da peça de ingresso, sob alegada ausência de documentos considerados obrigatórios, como o boletim de ocorrência e/ou de registro de acidente de trânsito (BRAT) para fins de verificação de dados essenciais, quais sejam, data do sinistro e prévia existência de processo administrativo.

Partindo de acurada análise acerca do inteiro teor dos autos, e não meramente perfunctória, como creio ter realizado a companhia ré, tenho que o seu inacolhimento é medida que se impõe, à vista de toda o acervo probatório sob o qual alicerça-se a pretensão autoral. Consta à fl. 10 o boletim da ocorrência prestado pelo suplicante, do qual se extraem informações relativas à data e circunstâncias do fato gerador da presente, bem como à fl. 12, laudo pericial mediante o qual restaram atestadas as noticiadas lesões suportadas e, ainda, à fl. 16, comprovação do pagamento, por parte da requerida, da

importância de R\$ 9.450,00, efetuado este diretamente em nome do requerente.

Nesse diapasão, ultrapassada a questão processual pendente, adentro no *meritum causae*.

Pela declaração das partes bem como pelos documentos acostados restou provada a relação jurídica existente entre as mesmas.

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT é um seguro especial de acidentes rodoviários, decorrentes de uma causa súbita e involuntária, destinado às pessoas transportadas ou não, inclusive o próprio segurado, que venham a ser lesadas por veículos em circulação. Sua finalidade principal é estabelecer a garantia de uma indenização mínima ao lesado, estabelecida segundo valores previamente delimitados e destinados a acobertar despesas para os casos de morte, invalidez permanente, bem como pagamento com assistência médica e suplementares.

O pagamento resulta de simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva dos usuários dos veículos automotores pelos danos pessoais que venham a causar, independentemente da apuração da culpa. Decorre de imposição de lei e por isso não fere preceitos civis referentes a contratos bilaterais nem pode ser objeto de transação, sendo necessária a proteção do segurado por ser a parte mais fraca da relação. Ostenta caráter estimatório de capital, não reparatório, sendo cogente a todo proprietário de veículo automotor sujeito a registro e licenciamento.

Por ter cunho eminentemente social e assistencial, não se utiliza das regras inerentes aos seguros facultativos individuais e sua base normativa deve ser interpretada sem maiores formalismos legais por força do preconizado no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil que determina: "*Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*".

Aprioristicamente, no que atine à alegação de que faleceria à parte autora o direito de requerer a complementação da indenização por haver conferido quitação quando do recebimento dos valores, tenho que a mesma há de ser rechaçada, uma vez que a prévia quitação concedida assim o fora tão-somente em relação aos valores efetivamente percebidos, devendo ser considerado que a fixação do valor do DPVAT é decorrente de lei,

e, portanto, não transacionável entre as partes, o que invalidaria o reconhecimento da quitação a menor. Destarte, já pontificou o egrégio STJ em seus julgados: *"O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie."* (STJ, REsp 296.675/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, julgado em 20.08.02, DJ 23.09.02 p. 367) e ainda, *"O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes."* (REsp 363.604/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02.04.02, DJ 17.06.02 p. 258)

Assim, tecidas as imprescindíveis considerações prévias e, obtemperando pleito autoral, aduz a requerida que se deve apurar o grau de invalidez permanente alegado pelo do autor, posto que os valores devidos a título de indenização variam na equação final a depender do grau de severidade da lesão sofrida pelo requerente. Insta salientar, contudo, que o percentual desta não pode ser medido aleatoriamente pela mesma.

No caso dos autos, ao que percebo pelo laudo médico acostado nos autos, subscrito por dois médicos legistas, é que o membro inferior esquerdo do autor restou debilitado permanentemente, não restando dúvidas quanto a gravidade do seu quadro de acordo com o laudo proveniente do Instituto Médico Legal, fl. 12, – amputação da perna esquerda, fazendo jus, portanto, a 100% da importância segurada, qual seja, 40 salários-mínimos.

Nesse ínterim, alega a requerida que o salário mínimo não poderia ser utilizado como base de cálculo para pagamento da indenização em questão. Nada obstante, entendo que a fixação do valor da indenização de seguro obrigatório decorrente de acidentes pessoais em até 40 (quarenta) salários mínimos para o caso do evento morte apenas é utilizada como parâmetro para o seu pagamento e não como índice de reajuste monetário, vinculação esta, vedada pelo inciso IV, do art. 7º, da Lei das leis.

É de se considerar, ainda, que nenhuma indenização deve ser inferior ao necessário para reconduzir àquele que padece do dano ao *status quo ante*, ou seja, à mesma situação que desfrutava antes do sinistro. Deve corresponder exatamente àquilo que for necessário para tal mister.

Assim, a Lei nº 6.194/74, que não foi revogada pela Lei nº 6.205/75 - ou mesmo a Lei 6.423/77 – encontra-se em plena vigência, acorde com os ditames constitucionais uma vez que a Lei nº 6.205/75 veda a utilização do parâmetro "salário-mínimo" como fator de

correção monetária, o que não se me afigura ser a hipótese vergastada.

Adite-se, por oportuno, que os valores das indenizações especificados na Lei nº 6.194/74 se sobrepõem às disposições de quaisquer resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, órgão público federal que, dentre outras atribuições, fixa as diretrizes e normas da política de seguros privados, ou de instruções e circulares da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, entidade autárquica normatizadora e fiscalizadora da atividade securitária no Brasil, por ser referida legislação de regência de hierarquia superior a estas últimas. Neste mesmo diapasão, uníssono o é entendimento da Superior Corte de Justiça, *verbis in verbis*:

Direito Civil. Seguro Obrigatório de Acidentes Pessoais. DPVAT. Indenização. Fixação com base no salário mínimo. Possibilidade. Lei nº 6.194/74. Ação de cobrança em seguro DPVAT. Diferença a receber. Salário mínimo. Inexistência de inconstitucionalidade da Lei nº 6.194/74.

I - O seguro obrigatório de danos pessoais por morte, há que corresponder ao valor de 40 salários mínimos consoante o art. 3º, Lei nº 6.194/74, que não se encontra derogada pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77. Desde que recebido valor menor, é lícito à parte pleitear a diferença a que faz jus.

II - Não é inconstitucional art. 3º da Lei nº 6.194/74, à luz do disposto no inc. IV, do art. 7º da C.F., posto tal preceito constitucional referir-se à vedação de indexação comum do salário mínimo, como meio de se evitar a escala inflacionária. (Agravado de Instrumento nº 431.549 – GO, nº 2001/0165079-9, Rel. Min. Castro Filho)

No mesmo sentido vide o REsp 161185/SP, DJ 21/06/1999, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Assim, tenho que a indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários-mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75 foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, e não a sua utilização como parâmetro quantificador de montante indenizatório.

Considerando que o salário-mínimo da época do pagamento do seguro (agosto de 2007) era de R\$ 350,00 (trezentos e oitenta reais), tem-se que o autor recebeu o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), em 17/01/07, equivalentes a 27

salários mínimos, o que lhe sobeja uma diferença de 13 salários mínimos a ser devolvida, perfazendo esta o importe de R\$ 4.550,00(quatro mil, quinhentos e cinquenta reais).

Ex positis, ao lume de toda a argumentação *ut supra* alinhavada, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos contidos na **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**, ajuizada por **WLADEMIR SILVEIRA SOARES** em face da **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, condenando a requerida a indenizar o requerente no valor de R\$ 4.550,00 (quatro mil, quinhentos e cinquenta reais), acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação por ser esta a data em que e requerida fora constituída em mora, valor este equivalente à diferença entre a quantidade de salários mínimos percebida a título de seguro DPVAT e os 40 (quarenta) salários mínimos que lhe seriam devidos, corrigido devidamente pelo INPC, desde a data da quitação do valor recebido, 17/01/07.

Considerando o princípio da sucumbência, condeno a empresa requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ao que fixo em 20% do total apurado, face os preceitos insculpidos no art. 20, § 3º, do Código de Ritos.

Transitada em julgado e nada sendo postulado no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se dando baixa na distribuição.

P.R.I.

Aracaju, 29 de maio de 2008.

Karyna Torres Gouveia Marroquim

Juíza de Direito Substituta

Karyna Torres Gouveia Marroquim
Juiz(a) de Direito